



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Educação Complementar do SESC-CE		
EMENTA: Credencia a Escola de Educação Complementar do SESC-CE, nesta capital, e aprova os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2002, até 31.12.2006.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 02088765-5	PARECER Nº 0077/2003	APROVADO EM: 10.02.2003

I – RELATÓRIO

A Escola de Educação Complementar do SESC/CE, integrante da rede de ensino particular, desta Capital, solicita deste Conselho, através do seu Diretor Jessé Rodrigues Ferreira, o credenciamento e a autorização do curso de educação de jovens e adultos, nos níveis de ensino fundamental e médio.

Constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- Decreto-lei Nº 9.853/46, que atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio, determinando que, na execução das suas finalidades, tenha em vista a assistência em relação, à educação, à nutrição, e à habitação, etc;
- Íntegra do Regimento Escolar, nos termos da legislação vigente;
- Proposta Pedagógica da educação de jovens e adultos;
- Documentação comprobatória do nível de formação do diretor, secretário e do corpo docente;
- Relação do acervo da biblioteca;
- Relação do material de escrituração escolar e dos equipamentos;
- Fotografias das dependências existentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo o que estabelece a Lei 9.394/96 e a Resolução Nº 363/2000, deste Conselho, que traça as diretrizes estaduais sobre a educação de jovens e adultos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0077/2003

III – VOTO DA RELATORA

Da análise das peças constantes do processo, observamos que a Escola de Educação Complementar do SESC-CE conta com condições satisfatórias de funcionamento, inclusive com uma biblioteca que dispõe de um bom acervo bibliográfico. Os integrantes da direção e do corpo docente são habilitados na forma da lei.

A escola atende, prioritariamente, os comerciários associados ao SESC/CE e seus dependentes, os servidores do SESC-CE e, também, seus dependentes, os usuários associados ao SESC-CE.

Em seu Plano Escolar-2002, informa que o estabelecimento de ensino, além das diretrizes legais vigentes, segue as Diretrizes da Proposta Pedagógica do Diretório Nacional do SESC. Esclarece, ainda, que o ensino é desenvolvido “na modalidade mista: à distância (Telecurso 2000) e presencial, direcionada para o mundo do trabalho, com uso de multimeios,...”.

Na proposta pedagógica, cujas diretrizes afirma seguir (do Diretório Nacional do SESC), anexa ao Plano de Trabalho, são explicitados os seguintes princípios: o diálogo: base para a construção do conhecimento; a participação e a construção da cidadania; diversidade cultural: compreensão da unidade na pluralidade; abordagem interdisciplinar; saberes: a construção de seus processos; o desvelamento dos saberes do educando. São defendidos, também, os papéis de mediador e pesquisador do professor da educação de jovens e adultos e, no tocante à metodologia, a organização do currículo por projetos didáticos.

No seu regimento escolar, merece destaque a intenção de desenvolver uma educação multidimensional “animada pelo espírito de fraternidade e respeito mútuo” e sua proposta de “estimular em seus alunos o compromisso consigo mesmo e com o próximo, no resgate de sua auto-estima, bem como sua atuação solidária junto à comunidade.” Mesmo com este destaque, por se tratar de um regimento comum, exigiria a apresentação do Projeto Político-Pedagógico da própria escola, personalizando sua ação em relação às diretrizes nacionais.

Assim, somos de parecer que o estabelecimento de ensino, num prazo de 90 (noventa) dias, apresente seu próprio Projeto Político-Pedagógico. No entanto, o nosso voto é favorável ao credenciamento da Escola de Educação Complementar do SESC-CE, nesta cidade, e à aprovação dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2006, condicionan-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0077/2003

do a manutenção deste voto à entrega do Projeto Político-Pedagógico, no prazo estabelecido.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2003.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0077/2003
SPU	Nº	02088765-5
APROVADO EM:		10.02.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC